



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422011

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 8763

Agravo de Instrumento Processo nº 2120387-39.2025.8.26.0000

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, proferida em incidente de cumprimento provisório de sentença que julgou procedente os pedidos de cobrança de aluguéis e despejo por falta de pagamento, incidente esse processado sob o número 0002596-34.2024.8.26.0642, determinou a intimação da parte executada, ora agravante, para a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, do imóvel indicado na ação principal.

Defende a agravante seja o recurso de agravo instrumento provido, com a suspensão da ordem de desocupação do imóvel, aduzindo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação como decorrência natural do cumprimento da medida, forte no argumento de que já interpusera recurso de apelação contra a r. sentença (a que julgou procedente a ação e determinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despejo) e que esse recurso, que atualmente se encontra pendente de análise junto a este egrégio Tribunal de Justiça, conta com relevantes argumentos que levarão, segundo sustenta, ao provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto ausente, no caso, o indispensável interesse recursal.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

No caso, ao se insurgir contra a r. decisão apontada como agravada, a agravante, ao pretender seja suspensa a ordem de desocupação voluntária do imóvel indicado na ação de origem, contida em decisão que está apenas a dar cumprimento a comando existente na r. sentença proferida na ação de cobrança de aluguéis e despejo por falta de pagamento, busca, em verdade, a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação que já interpusera contra essa citada r. sentença.

Contudo, como se constata, não há decisão do juízo de origem quanto ao efeito suspensivo que, ao cabo, é aqui pretendido, inclusive porque, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderia deixar de ser, a matéria em questão, no regime do CPC/2015, é da competência exclusiva do relator, não tendo havido de parte da agravante, ré na ação, por outro lado, também qualquer pedido de que fosse dotado de efeito suspensivo seu recurso em nenhuma das formas previstas no parágrafo 3º do artigo 1.012 do CPC/2015 – e, como se sabe, assim haveria de ser diante da possibilidade gerada pelo efeito que, em regra, por força do que prescreve o artigo 58, inciso V, da Lei de Locações (Lei 8.245/1991) e estabelece o artigo 1.012 do CPC/2015, é dotado o respectivo recurso de apelação interposto (ver artigo 520 do CPC/2015).

Pois que, por tais razões que levam se conclua sobre a ausência de interesse recursal, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do presente recurso.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator